



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0001799-5

PARECER Nº 18.061/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019.

a) Os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no art. 40, inciso III, “a”, bem como com fundamento nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à concessão do abono de permanência nos termos das normas então vigentes retroativamente à data em que preenchidos os requisitos para a inativação voluntária, nos termos do Parecer 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, aplicando-se, a partir do advento da referida lei, o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que sobrevenha lei estadual que discipline a matéria quanto aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado em cargo efetivo anteriormente à LC-RS 15.429/2019;

b) Aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em atividade, mantém-se a orientação traçada no Parecer 16.996/17 no sentido “de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal”. De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.

c) O abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 18 de fevereiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

18/02/2020 17:29:35





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

**ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019.
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
15.429/2019.**

a) Os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no art. 40, inciso III, “a”, bem como com fundamento nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à concessão do abono de permanência nos termos das normas então vigentes retroativamente à data em que preenchidos os requisitos para a inativação voluntária, nos termos do Parecer 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, aplicando-se, a partir do advento da referida lei, o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que sobrevenha lei estadual que discipline a matéria quanto aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado em cargo efetivo anteriormente à LC-RS 15.429/2019;

b) Aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atividade, mantém-se a orientação traçada no Parecer 16.996/17 no sentido “de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal”. De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.

c) O abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Procurador-Geral do Estado acerca da possibilidade de concessão de abono de permanência aos servidores públicos estaduais que preencheram os requisitos para a aposentadoria anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade.

É o breve relatório.

O questionamento acerca da possibilidade de concessão de abono de permanência aos servidores que tenham preenchido os requisitos para inativação voluntária e tenham optado por permanecer em atividade se justifica em razão da modificação da redação do §19 do artigo 40 da Constituição Federal promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

O citado §19 do artigo 40 foi introduzido inicialmente pela EC nº 41/03 com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Gize-se que a Emenda à Constituição Federal nº 41/03, além de acrescentar o §19 ao artigo 40 do texto permanente da Constituição, também previu a concessão de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tivesse completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista na norma de transição do artigo 2º, bem como ao servidor que já tivesse preenchido os requisitos para a inativação até a data da publicação da EC nº 41/03.

Conforme assentado no Parecer 15.518/11,

“E o abono de permanência, instituído pela EC 41/2003, alcança tanto os servidores que podem se inativar pelas regras permanentes como também, de modo expresso, duas hipóteses de inativação previstas nas regras transitórias (art. 2º, § 5º, para aqueles que já se encontravam em condições de aposentar-se antes da EC nº 20/98 e art. 3º, § 1º, para os que preenchiam os requisitos até a data de publicação da própria EC nº 41/03). E mesmo sem menção expressa, parece certo que também a hipótese de inativação contida no artigo 6º da EC 41/03 viabiliza a concessão do abono, pela singela razão de que o preenchimento dos requisitos ali indicados acarreta simultânea satisfação daqueles do artigo 40, § 1º, III, "a".

(...)

Então, ainda que a EC 47/05 não tenha expressamente previsto a concessão do abono, a interpretação sistemática e teleológica da Constituição, com especial atenção ao princípio instrumental da razoabilidade, deve conduzir a que se estenda o benefício também aos servidores por ela alcançados.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ocorre que a EC nº 103/2019 revogou as normas de transição previstas na EC nº 41/03, assim como conferiu a seguinte redação ao §19 do artigo 40 da Constituição Federal:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Destarte, deixou de existir na Constituição Federal, seja no texto permanente, seja nas normas de transição até então vigentes, o regramento para a concessão do abono de permanência, facultando-se, porém, sua instituição mediante lei de cada ente federativo.

Todavia, cabe referir que o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê a vigência em relação aos regimes próprios de previdência social dos Estados da seguinte forma:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

...

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

E os incisos III e IV do artigo 35 da EC nº 103/2019 assim dispõem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 35. Revogam-se:

...

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Com efeito, é a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429/2019, cujo artigo 3º determina a aplicação das regras de transição de aposentadoria estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, bem como das normas de direito adquirido previstas no artigo 3º da referida Emenda Constitucional, que se consideram revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05.

Nessa senda, os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria previstos nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e no artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à concessão do abono de permanência na forma prevista nas normas constitucionais então vigentes.

Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas na alínea “a” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual “*Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*” Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.

Conforme a Nota Técnica SEI Nº 12212/2019/ME, “*Assim, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Essa recepção, a nosso ver, também abarcou as normas sobre abono de permanência, constitucionais e infraconstitucionais. Isso significa que, a princípio, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019.”

Nesse compasso, fazem jus à concessão do abono de permanência previsto no §5º do artigo 2º da EC nº 41/03, bem como na redação anterior do §19 do artigo 40 da Constituição Federal, de forma retroativa à data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos do Parecer 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, os servidores que tenham preenchido os requisitos para a inativação voluntária previstos nas normas de transição e no texto permanente da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, até 22 de dezembro de 2019, ou seja, até a publicação da LC-RS nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade.

De outra banda, é de se ressaltar que o Poder Constituinte Reformador, ao alterar a redação do §19 do artigo 40 da Constituição Federal, conferiu ao legislador estadual a liberdade para instituir ou não a concessão do abono de permanência aos servidores públicos estaduais.

Cabe, então, frisar que a Lei Complementar nº 15.429/2019 incluiu o artigo 34-A na Lei Complementar nº 15.142/2018:

Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Contudo, o abono de permanência previsto no artigo 34-A da LC-RS nº 15.142/2018, introduzido pela LC-RS nº 15.429/2019, destina-se tão somente aos servidores públicos que vierem a ingressar em cargo efetivo estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, em não tendo ainda sido editada lei estadual que discipline a forma de concessão, ou até mesmo a supressão, do abono de permanência aos servidores públicos que ingressaram em cargo efetivo antes da LC nº 15.429/2019, que referendou a reforma da previdência promovida pela EC nº 103/2019, entende-se aplicável, a partir da edição da referida lei, aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação voluntária até a publicação da Lei Complementar nº 15.4269/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019.

No mesmo norte, dispõe o §2º do artigo 5º da EC nº 103/2019 que *“Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”*

Assim, no que tange aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em atividade, mantém-se a orientação traçada no Parecer 16.996/17 no sentido *“de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal”*. De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.

Outrossim, cumpre enfatizar que o abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

Em conclusão, tem-se:

- a) Os servidores públicos estaduais que tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária com base no art. 40, inciso III, “a”, bem como com fundamento nos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e artigo 3º da EC nº 47/05 até a data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 e que tenham optado por permanecer em atividade fazem jus à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concessão do abono de permanência nos termos das normas então vigentes retroativamente à data em que preenchidos os requisitos para a inativação voluntária, nos termos do Parecer 16.996/17 e do Decreto nº 53.665/2017, aplicando-se, a partir do advento da referida lei, o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que sobrevenha lei estadual que discipline a matéria quanto aos servidores públicos estaduais que tenham ingressado em cargo efetivo anteriormente à LC-RS 15.429/2019;

b) Aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a inativação até a publicação da Lei Complementar nº 15.453, em 18 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019, e que tenham optado por permanecer em atividade, mantém-se a orientação traçada no Parecer 16.996/17 no sentido *“de se reconhecer o direito à percepção do abono de permanência aos servidores que preencham os requisitos para a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º do art. 40 da Constituição Federal”*. De igual forma, a partir da publicação da LC-RS nº 15.453/2020, entende-se aplicável o abono de permanência previsto no §3º do artigo 3º da EC nº 103/2019 até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência aos servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial.

c) O abono de permanência previsto no §1º do artigo 3º da Emenda Constituição nº 41/03 segue hígido, haja vista não ter sido revogado pelo inciso III do artigo 35 da EC nº 103/2019.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete da
Procuradoria-Geral do Estado
PROA 20/1000-0001799-5

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 2_Minuta_Parecer_para an lise do PGE
Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Maril�ia Vieira Bueno	18/02/2020 14:50:17 GMT-03:00	95090169004	Assinatura v�lida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0001799-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 3_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/02/2020 17:06:22 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.